



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO NO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0601599-36.2022.6.04.0000

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022, pelo partido Republicanos.

As prestações de contas parcial e final foram apresentadas em 11/09/2022 e 01/11/2022, respectivamente, dentro do prazo legal.

Publicado o edital de ID 11517974, na forma da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

Em parecer preliminar, a Comissão de Análise de Contas percebeu as seguintes **irregularidades**, conforme se extrai do ID 11583208:

- (1) ausência de apresentação de peças obrigatórias, como extrato de conta para movimentação de Fundo Partidário, Fundo Especial e Outros Recursos, instrumento de mandato e documentos fiscais que comprovassem a regularidade do uso de FEFC;
- (2) divergência entre dados dos fornecedores constantes na prestação de contas e na base da Receita Federal;
- (3) ausência de comprovação de gastos com combustíveis; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

(4) existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas (banco 001, agência 5096, conta 1090-1).

Devidamente intimado, como se vê no ID 11583248, o candidato apresentou prestação de contas do tipo RETIFICADORA de ID 11583806.

Em Parecer Conclusivo, o setor técnico do TRE-AM opinou pela **aprovação com ressalvas**, conforme informação no ID 11586721.

É o breve relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo após a intimação do prestador de contas, **restaram consolidadas as seguintes irregularidades:**

(a) Ausência dos extratos bancários correspondentes à conta de Outros Recursos, na qual houve movimentação no montante de R\$ 27.801,00.

(b) Ausência de comprovantes de despesa com pessoal, correspondente ao contratado Olivaldo Maciel Alves, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o documento que corresponderia a essa despesa, id. 11583908, corresponde ao contratado Paulo Roberto Rodrigues de Brito, cujos documentos se encontram em duplicidade com o de id. 11583903. Por tratar-se de recursos do Fundo Partidário, deverá o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Este item corresponde a 0,23% do montante de despesas realizadas, mesmo tendo sido solicitada a documentação comprobatória das despesas na diligência de id. 11583208.

(c) Ausência de documentos fiscais correspondentes às despesas com impulsionamento, no montante de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), situação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

que corresponde a 2,13% do montante de despesas realizadas, mesmo tendo sido solicitada a documentação comprobatória das despesas na diligência de id. 11583208.

(d) Saldo de serviços de impulsionamento no valor de R\$ 5.000,00, que corresponde a 1,17% das despesas realizadas, tendo em vista a diferença entre os valores pagos à intermediária Adyen BR, de R\$ 14.100,00, e os valores efetivamente utilizados pela prestadora dos serviços, Facebook BR, no montante de R\$ 9.100,00, saldo que constitui sobra de campanha e deve ser transferido conforme sua origem, nos termos do art. 35, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(e) Saldo de combustível adquirido e não utilizado até a data da eleição e/ou utilizado após a data da eleição, no montante de R\$ 5.300,00, que corresponde a 1,24% do montante de despesas realizadas, e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por terem sido utilizados os recursos do FEFC, nos termos do art. 50, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Comissão de Contas entendeu que, em razão do percentual ínfimo de despesas não comprovadas, relacionado aos itens (b) a (e) acima expostos, caberia julgamento de contas aprovadas com anotação de ressalvas.

No entanto, em que pese o Relatório Técnico Conclusivo recomendar a aprovação das contas com ressalvas, **verifica-se que o candidato interessado incidiu em irregularidade que, no presente caso, dá causa à desaprovação das contas.**

Afinal, o candidato, ora prestador de contas, não apresentou o extrato bancário definitivo, referente à conta bancária para fins de movimentação de Outros Recursos, item (a), em desacordo com que dispõe o artigo 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Diz a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Vê-se que a apresentação de extratos bancários, em sua forma definitiva e contemplando todo período de campanha, é **procedimento obrigatório** quando da apresentação da prestação de contas perante essa Justiça Especializada. Quando ausentes, acarretam desaprovação delas, pois impedem controle adequado das receitas e despesas da campanha.

Destaque-se que o entendimento do Pleno do TRE-AM é no sentido de que a ausência de extratos bancários definitivos caracteriza **irregularidade grave**, a ensejar a desaprovação das contas, como se verifica em recentes decisões sobre as eleições 2022:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.** FIRME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. **CONTAS DESAPROVADAS.** (TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060246544, Acórdão, Relator(a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2022).

ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA MANIFESTAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.** FIRME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. **CONTAS DESAPROVADAS.** (TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060164355, Acórdão, Relator(a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, FALHA GRAVE QUE, POR SI SÓ, ENSEJA A DESPROVAÇÃO DAS CONTAS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. OMISSÃO DE GASTOS. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, CORRESPONDEM A 17% DO TOTAL DAS DESPESAS DA CAMPANHA. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO CONTABILIZADA E NÃO EMITIDO O RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. **CONTAS DESAPROVADAS.** I – Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência dos extratos bancários constitui falha grave que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação. [...] V – **Contas desaprovasdas.** (TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060185491, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, Tomo 2, Data 10/01/2023).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contrário ao entendimento da Comissão de Contas do TRE-AM, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha eleitoral de DERMILSON CARVALHO DE CHAGAS, devido à ausência de extratos bancários.

Manaus, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA SILVA ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
(em substituição)